

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009, (Projeto de Lei nº 1.015, de 2007, na origem) do Deputado Celso Russomano, que *acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória aprendizagem noturna.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009 (PL nº 1.015, de 2007, na origem), propõe acrescentar novo parágrafo ao art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que parte do aprendizado do candidato à Carteira Nacional de Habilitação seja feita à noite, cabendo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a fixação da carga horária mínima correspondente.

O autor da proposição argumenta que a responsabilidade pela maioria dos acidentes de trânsito cabe ao condutor, sendo secundárias as causas relacionadas às condições da via ou do veículo. Por essa razão, preconiza o aperfeiçoamento do processo de formação do motorista, assegurando experiência prévia nas mais diversas situações que compõem a rotina do automobilismo, entre as quais se destaca, por sua peculiaridade, o trânsito noturno.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania,

cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas. O parecer da primeira comissão foi favorável ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Não há qualquer restrição à iniciativa parlamentar de proposições sobre o tema.

O projeto observa os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional e foi elaborado segundo a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos com o autor com relação à necessidade de incluir nos cursos de formação para habilitação de condutores o aprendizado no período noturno. O candidato precisa ser preparado para enfrentar todas as adversidades do trânsito, a fim de que não tenha que aprender com os próprios erros quando já estiver habilitado.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe indiretamente sobre o assunto, ao determinar que “a formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito” (art. 148, § 1º).

A regulamentação desse dispositivo foi feita pelo Contran, por meio de sucessivas resoluções. Atualmente, o assunto é tratado pela Resolução nº 168, de 2004, alterada pelas Resoluções nº 169, de 2005; nº 193, de 2006; nº 222, de 2007; e nº 285, de 2008.

Segundo essa norma, os “cursos para formação para habilitação de condutores de veículos automotores” abrangem o “curso teórico-técnico” e o “curso de prática de direção veicular”.

Com relação a este último, a Resolução nº 285, de 2008, alterou o texto da Resolução nº 168, de 2004, para determinar que “o candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio, nevoeiro, *noite*, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso” (item 1.3 do Anexo II).

O tratamento infralegal do tema não é suficiente, entretanto, para garantir sua efetividade. A inclusão do dispositivo ora proposto no Código de Trânsito Brasileiro, ao tornar explícita a exigência de aprendizagem noturna, certamente contribuirá para sensibilizar a sociedade e as autoridades do setor para que o tema seja tratado com mais rigor.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador JARBAS VASCONCELOS, Presidente em exercício

Senador VALDIR RAUPP, Relator